



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM -	/	/	2018
APROVADO EM -	/	/	2018
REJEITADO EM -	/	/	2018
ARQUIVO -			

**Projeto de Lei de Vereador 144/2018**

**“ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 17 DA LEI Nº 5.332, DE 08 DE SETEMBRO DE 1999, QUE CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO RIO GRANDE”.**

**Art. 1º.** Ficam inseridos os Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 17 da Lei nº 5.332, de 08 de setembro de 1999, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º. É assegurado atendimento educacional e de avaliação, durante o período de internação para tratamento de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, ao estudante matriculado em instituição escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal nº 13.716/2018”.

§2º. Cabe aos órgãos gestores do Sistema Municipal de Ensino regular a forma do atendimento educacional e de avaliação dos estudantes.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de outubro de 2018.

André Lemes

**Vereador - Partido dos Trabalhadores**

**Autenticidade: d0yueem8y**

03



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, distribuindo encargos e competências para os entes da federação. Recentemente, a Lei Federal nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, alterou a LDB, para assegurar o atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Nesse intento, cabe ao Poder Público, no âmbito de sua esfera de competência federativa, assegurar e regular o atendimento educacional aos estudantes que se encontram em tal situação.

Por oportuno, cabe destacar que a Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família, garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis.

Garantir o direito de todas as pessoas à educação é boa medida ao preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-lo daquilo que lhes é essencial.

Uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas, ortopédicas, AIDS, etc.), que as obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

A Constituição Federal determina, ainda, que o não oferecimento obrigatório pelo Poder Público, ou sua ofertar irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Se o texto constitucional deixa claro que toda criança de quatro a quatorze anos de idade tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de frequentar escola regulares por força de problemas de saúde.

A criança ou o adolescente que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem, portanto, seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.

Por fim, a continuidade dos estudos para crianças e adolescentes internados para tratamento de saúde por tempo prolongado, contribuirá para aumentar a autoestima, funcionando como terapia ocupacional, ajudando na recuperação desses pacientes.

Por ser de grande importância social, solicito aos Pares a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Rio Grande, 30 de outubro de 2018.

André Lemes

**Vereador - Partido dos Trabalhadores**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3080/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Deixar .....

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 11 de 20 18

.....  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 11 de 20 18

.....  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO TCM PARA INESTRUCOIONAR, A

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. em os anexos

Rio Grande, 20 de Novembro de 20 18

.....  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

.....  
Relator (a)

OS  
Just



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 3080/18

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 11 de 2018.

\_\_\_\_\_  
Presidente

06  
pt



Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.

**Orientação Técnica IGAM nº 31.094/2018.**

I. O Poder Legislativo Municipal do Rio Grande, solicita orientação quanto à viabilidade do Projeto de Lei de Vereador nº 144, de 2018, que “Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Art. 17 da lei nº 5.332, de 08 de setembro de 1999, que cria o Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande”.

II. A Lei nº 5.332, de 1999, dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande, e no Capítulo que trata da Organização do Ensino, em seu art. 17, estabelece:

Art. 17. A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo ser um processo contínuo, investigativo, diagnóstico, participativo e emancipatório, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

O projeto de lei apresentado pelo vereador objetiva inserir no artigo transcrito a garantia de atendimento educacional ao “estudante matriculado em instituição escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino” que esteja impossibilitado de frequentar a escola em virtude de internação para tratamento de saúde, quer hospitalar, quer domiciliar. Tal proposição tem por fundamento a alteração procedida pela Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

III. A Lei nº 13.716, de 2018, inseriu na LDB o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

07  
Aut

“Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”

Veja-se que passa a ser garantia legal do aluno da educação básica o atendimento educacional durante o período que estiver em tratamento de saúde, estabelecendo, ademais, que cabe ao Poder Público, na esfera de sua competência, dispor quanto à forma de atendimento assegurado.

IV. O art. 30 da Constituição Federal confere aos Municípios competência legislativa para legislar sobre assunto de interesse local, razão pela qual, sendo a medida objeto da proposição analisada direcionada a estabelecimento de âmbito municipal, tem-se por competente o Município para dispor sobre a matéria.

No que respeita ao tema abordado, cumpre observar que a Lei nº 13.716, de 24 de setembro último, inseriu na LDB a garantia para o aluno da educação básica de atendimento educacional durante o período que estiver em tratamento de saúde.

Deste modo, a garante de atendimento educacional ao aluno da educação básica que esteja impossibilitado de frequentar a escola em virtude de internação para tratamento de saúde, quer hospitalar, quer domiciliar, já encontra guarida na legislação federal.

Assim, em que pese a desnecessidade de legislar sobre o tema, não se visualiza impedimento a que o ente municipal edite regramento local visando reforçar tal garantia, desde que balizado na respectiva esfera de competência.

V. Verificada a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria, cumpre analisar se é ou não constitucionalmente admitida a iniciativa de vereador para propor projeto de lei que verse sobre o presente tema.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 878.911, decidiu que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,

não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. A referida Ação tinha como objeto pedido de declaração de inconstitucionalidade, formulado pelo prefeito do Rio de Janeiro, de lei municipal daquele município, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Este julgamento teve repercussão geral, servindo como referência para outros julgados de objeto semelhante.

Como já referido, a garantia de atendimento educacional ao aluno da educação básica que esteja impossibilitado de frequentar a escola em virtude de internação para tratamento de saúde, quer hospitalar, quer domiciliar, já encontra previsão na LDB – Lei nº 9.394, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.716, de setembro de 2018.

Assim, lei local dispendo sobre a matéria – garantia de atendimento educacional ao aluno da educação básica que esteja impossibilitado de frequentar a escola em virtude de internação para tratamento de saúde – não representaria uma inovação e não agregaria uma “nova obrigação funcional”. Entendendo-se que a proposição apenas insere na legislação local obrigação que decorre da previsão em lei federal, não há usurpação de competência privativa do prefeito ou invasão a atribuição que é própria de um ou de outro órgão público, podendo a matéria ser apresentada por vereador.

Ressalta-se, ainda, que a própria necessidade de regulamentação, constante no projeto de lei em análise, decorre do disposto na legislação federal, que prevê a cada Poder público a regulamentação quanto ao atendimento educacional em questão, no âmbito de sua competência. Assim, não se visualiza óbice à iniciativa da proposição.

VI. Por fim, quanto à melhor técnica legislativa, sugere-se que o texto projetado não seja inserido no art. 17 da Lei nº 5.332, de 1999, e sim seja integrante de um novo artigo, a ser inserido na Lei nº 5.332, de 1999, no mesmo agrupamento. Assim, sugere-se que o texto projetado seja integrante de um “art. 17A” da Lei nº 5.332, de 1999:

Art. 17A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação para tratamento de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, ao estudante matriculado em instituição escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



Parágrafo único. Cabe aos órgãos gestores do Sistema Municipal de Ensino regular a forma do atendimento educacional dos estudantes.<sup>1</sup>

VII. Pelo exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 144, de 2018, de iniciativa do vereador André Lemes, está apto para tramitação regular. Ressalva-se, contudo, a sugestão de alteração quanto à forma de inserção da previsão do disposto na legislação federal na Lei Municipal nº 5.332, de 1999, conforme item VI dessa Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

*Tatiana Matte de Azevedo*

**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**

OAB/RS 41.944

Consultora Jurídica do IGAM

---

<sup>1</sup> Entende-se desnecessária a expressão “e de avaliação”, consta nte na proposição, tendo em vista que as avaliações integram o atendimento educacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PARECER JURÍDICO DE RECONSIDERAÇÃO**

Reconsideração ao Parecer Jurídico ao PLV  
144/2018.

**I - RELATÓRIO**


Trata-se de Pedido de Reconsideração ao Parecer de Inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto ao PLV nº144/2018.


**II - PARECER**

Informamos que houve equívoco desta Consultoria Jurídica na emissão de parecer ao PLV 144/2018 – Protocolado sob o nº 3080/2018 - havendo a anexação de parecer de outro processo do mesmo autor. Desta forma, entendemos que acabamos por induzir os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao erro.

Corrigimos o erro, anexando o parecer do PLV 144/2018 e solicitamos a reapreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Destaca-se que conforme entendimento da assessoria do IGAM, a qual nos filiamos, o projeto ATENDE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, JURÍDICAS E REGIMENTAIS.

Rio Grande-RS, 03 de dezembro de 2018.

  
Nayane das Neves  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 74.644B

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589

11  
12



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3080/2018

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deia

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de 12 de 20 18

Deia  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 12 de 20 18

Deia  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

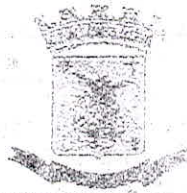
O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 12 de 20 18

Deia  
Relator (a)

12  
Deia



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3080/2018

TIPO/Nº: PCV 144/2018

AUTOR:

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____  Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 12 de 2018.

\_\_\_\_\_  
Presidente

13  
Int

Ata nº 10.048Processo nº 3080/2018  
PLV 149/18

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
1	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
2	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
3	ANDRE LEMES	✓		
4	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
7	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
8	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
9	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
1	CHARLES SARAIVA	✓		
2	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
3	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
4	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
1	GIOVANI MORALLES			
2	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
5	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
1	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		17		

DATA: 10 / 12 / 2018

  
 \_\_\_\_\_  
 ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS  
1º E 2º AO ART. 17 DA LEI Nº 5.332,  
DE 08 DE SETEMBRO DE 1999,  
QUE CRIA O SISTEMA  
MUNICIPAL DE ENSINO DO RIO  
GRANDE.**

**Art. 1º.** Ficam inseridos os Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 17 da Lei nº 5.332, de 08 de setembro de 1999, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17**.....

§ 1º. É assegurado atendimento educacional e de avaliação, durante o período de internação para tratamento de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, ao estudante matriculado em instituição escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal nº 13.716/2018”.

§ 2º. Cabe aos órgãos gestores do Sistema Municipal de Ensino regular a forma do atendimento educacional e de avaliação dos estudantes.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0891/18-CMRG  
Proc. 3080/2018


Rio Grande, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver. Flávio Veleda Maciel  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 5.332, de 08 de setembro de 1999, que cria o Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande.

**LEI Nº 8.304, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º  
E 2º AO ART. 17 DA LEI Nº 5.332, DE  
08 DE SETEMBRO DE 1999, QUE  
CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO DO RIO GRANDE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º** Ficam inseridos os Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 17 da Lei nº 5.332, de 08 de setembro de 1999, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17**.....

§ 1º - É assegurado atendimento educacional e de avaliação, durante o período de internação para tratamento de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, ao estudante matriculado em instituição escolar pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal nº 13.716/2018”.

§ 2º - Cabe aos órgãos gestores do Sistema Municipal de Ensino regular a forma do atendimento educacional e de avaliação dos estudantes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de dezembro de 2018

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*